

REVISÃO CRIMINAL DE DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI: A (IN)ADEQUAÇÃO DO EFEITO RESCISÓRIO

CRIMINAL REVIEW OF JURY COURT DECISIONS: THE (IN)ADEQUACY OF RESCISSION EFFECT

MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE
Mestre em Direito pela Fundação Escola Superior do
Ministério Público - FMP. Especialista em Direito
Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário
Leonardo Da Vinci. Sócio Fundador do Instituto de
Aperfeiçoamento e Prática Jurídica - IAPJ.
Advogado

EDUARDO DALLAGNOL LEMOS
Mestrando em Direito na Universidade Federal do
Rio Grande do Sul, com ênfase na linha de pesquisa
Comportamento Humano e Direito Penal.
Especialista em Direito Penal e Política Criminal
pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Graduado em Direito com título honorífico de
Láurea Acadêmica pela Fundação Escola Superior
do Ministério Público.

Resumo: O presente artigo versa sobre a incidência dos efeitos do instituto da revisão criminal em decisões exaradas pelo Tribunal do Júri. Mais especificamente, busca-se problematizar se, no caso de procedência da revisão criminal, o Tribunal Togado deve somente submeter o apenado a novo julgamento pelo Conselho de Sentença (juízo rescindente) ou se deve absolvê-lo desde logo (juízo rescindente e rescisório). A ideia central é de contribuir para o debate e indicar qual seria, em tese, a solução jurídica adequada no sistema processual nacional. Para a formulação de uma possível resposta, o texto se propõe, em um primeiro momento, a analisar as premissas que envolvem o instituto da revisão criminal, passando, posteriormente, à análise do princípio da soberania dos veredictos e, por último, se há compatibilidade do efeito rescisório da revisão criminal com o sistema processual. O método de pesquisa aplicado no presente trabalho é o hipotético-dedutivo, sendo as fontes empregadas a doutrina, a legislação e a jurisprudência. Ao final, concluiu-se que o Tribunal Togado somente deve operar o juízo rescindente das decisões do Conselho de Sentença, a fim de que se tenha um sistema jurídico penal coeso, com instrumentos jurídicos que dialoguem harmonicamente entre si.

Palavras-chave: revisão criminal; efeito rescisório; tribunal do júri; soberania dos veredictos.

Abstract: This paper concerns about the effects of the criminal review in Jury Court decisions. More specifically, is analyzed whether, in a successful criminal review, the Judge should only submit the defendant to a new trial or should absolve him immediately. The central idea is to contribute to the debate and to indicate an appropriate solution in national procedural system. To do so, in a first place, is analyzed the premises that involve the criminal review, then, the principle of the sovereignty of the verdicts, and, finally, is examined the compatibility between rescission effect and procedure system. It's applied the hypothetical-deductive method, using doctrine, legislation and jurisprudence. Finally, it was concluded that the Judge should only submit the defendant to a new trial, aiming, this way, a cohesive criminal legal system.

Keywords: criminal review; rescission effect; jury court; sovereignty of verdicts.

1. INTRODUÇÃO

A atividade jurisdicional, assim como diversas outras atividades humanas, está sujeita a erros e, eventualmente, ao cometimento de injustiças. Em que pese seja possível a utilização de meios legais para impugnar as decisões tidas como equivocadas ou injustas, há uma etapa em que o ato jurisdicional se torna irrecorrível, que é no trânsito em julgado, e a sentença – justa ou injusta – será considerada inatacável e irrevogável. Quando se analisa o âmbito penal, uma decisão equivocada pode afligir um dos bens mais preciosos da humanidade: a liberdade.

Nesse contexto, o instituto da revisão criminal está inserido no campo jurídico como um instrumento capaz de viabilizar, em harmonia com as sentenças definitivas, a correção de eventuais falhas do Poder Judiciário, a fim de retificar pronunciamento judicial em desconformidade com o Direito. Destarte, a ação autônoma de impugnação em estudo se justifica em face da falibilidade humana, que torna necessária a existência de instrumentos que permitam a correção das decisões – principalmente na esfera penal, intimamente relacionada com a liberdade dos indivíduos.

Sendo procedente a revisão criminal apresentada, é possível que o tribunal julgador altere a classificação da infração penal, absolva o réu, modifique a pena ou anule o processo, conforme preconiza o art. 626 do Código de Processo Penal. Contudo, embora singelo o dispositivo legal, existe debate doutrinário relevante quanto à possibilidade da incidência de tais efeitos quando a condenação em revisão for originada pelo Conselho de Sentença do

Tribunal do Júri, tendo em vista que Constituição Federal consagrou como regra a soberania dos veredictos, isto é, que, genericamente, o cidadão que comete delito doloso contra a vida deve ser julgado por seus pares.

Assim sendo, o presente trabalho possui o escopo geral de investigar, por meio do método hipotético dedutivo, levando em consideração a possibilidade de manejo da revisão criminal em face de condenação exarada pelo Tribunal do Júri, quais os efeitos jurídicos e processuais do acórdão que julgar procedente a ação autônoma de impugnação nessas hipóteses. Mais especificamente, busca-se problematizar se, no caso de procedência de revisão criminal relacionada à condenação do Tribunal do Júri, o Tribunal Togado deve somente submeter o apenado a novo julgamento pelo Conselho de Sentença (juízo rescindente) ou se deve absolvê-lo desde logo (juízo rescindente e rescisório), sempre levando em consideração a importância e os reflexos do princípio da soberania dos veredictos no sistema processual.

A ideia central é de contribuir para o debate e indicar qual seria, em tese, a solução jurídica coerente com o sistema processual adotado em âmbito nacional, buscando minorar eventuais contradições e incompatibilidades internas, bem como apresentando, eventualmente, novos argumentos e perspectivas para o debate doutrinário.

Para formular as possíveis respostas aos problemas de pesquisa supramencionados, serão analisados, em um primeiro momento, os fundamentos da revisão criminal, a fim de que se possa verificar qual o seu intuito e o seu cabimento, bem como indicando suas características básicas no sistema processual brasileiro – permitindo, assim, a análise de coerência dos argumentos e das soluções apresentadas. Após, será verificada a compatibilidade dos efeitos da procedência da revisão criminal com o preceito constitucional da soberania dos veredictos. Diante das características da revisional e do próprio sistema processual penal em que está inserida, ao final, pretende-se indicar – modo argumentativo – qual seria a solução jurídica adequada e coerente a ser adotado no caso de procedência da revisão criminal exarada em face de decisões do Tribunal do Júri.

Assim, por intermédio de elementos dogmáticos, legais e sistemáticos, pretende-se examinar se o Tribunal Togado, diante da hipótese de possível erro judiciário cometido pelo Conselho de Sentença, deve somente submeter o apenado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri ou se deve absolvê-lo imediatamente, sempre levando em consideração o ordenamento jurídico nacional.

O método de pesquisa que será aplicado no presente trabalho será o hipotético-dedutivo, cujo as fontes decorrem da doutrina, da legislação e da jurisprudência.

2. OS FUNDAMENTOS DA REVISÃO CRIMINAL E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

2.1. A INSERÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO: CARACTERÍSTICAS E ASPECTOS ESSENCIAIS

Inicialmente, é importante contextualizar que o instituto da revisão criminal surge, no campo jurídico, como um instrumento capaz de viabilizar – em harmonia com as sentenças definitivas – a correção de eventuais falhas do Poder Judiciário. Com efeito, a atividade jurisdicional, assim como diversas outras atividades humanas, está sujeita a erros e, eventualmente, ao cometimento de injustiças. Embora seja possível utilizar meios legais para impugnar decisões judiciais, a sentença – justa ou injusta –, em determinado momento processual, será considerada inatacável e irrevogável. Por conseguinte, a decisão torna-se inimpugnável (coisa julgada formal) e, ainda, obsta que se instaure outro processo sobre o mesmo litígio (coisa julgada material).¹

Nesse contexto, a revisão criminal emerge para desconstituir, desde que haja a demonstração de erro ou injustiça, a sentença penal transitada em julgado, a fim de corrigir pronunciamento judicial em desconformidade com o direito. Em outras palavras, a revisão criminal se justifica em face da falibilidade humana,² que torna necessária a existência de instrumentos que permitam a correção das decisões equivocadas, o que se mostra ainda mais relevante no âmbito penal, dada as consequências dos provimentos judiciais.

Ainda, elucidando o conceito de revisão criminal – sem tratar, por ora, da natureza jurídica do remédio – Carlos Robertos Barros Ceroni³ salienta que “a revisão é o meio de que

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 978.

² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 923.

³ CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 12.

se vale o condenado para desfazer injustiças e erros judiciais, relativamente consolidados por decisão transitada em julgado”, visando, inclusive, a restaurar a dignidade do sentenciado perante a sociedade – demonstrado, aliás, pela possibilidade de utilização do remédio após o falecimento do condenado. Em vista disso, tendo a medida o escopo de desconstituir a sentença penal condenatória, é evidente o seu viés constitutivo negativo.

A figura da revisão criminal surgiu, no Brasil, no ano de 1890, através do Decreto nº 848, o qual atribuía ao Supremo Tribunal Federal a competência para revisar processos criminais com sentença condenatória definitiva, qualquer que tenha sido o juiz ou tribunal julgador. Entretanto, antes do referido Decreto, a legislação pátria⁴, na Lei de 18 de setembro de 1828, já previa o denominado “recurso de revista”, admitido em causa criminal de manifesta nulidade ou de injustiça notória da decisão – a evidenciar as semelhanças entre as medidas e a origem processual da atual revisão.

Em nível constitucional, a Constituição Federal de 1891 adotou expressamente a revisão criminal como remédio constitucional – o que foi mantido pela Carta Magna de 1934 –, dispondo, em seu artigo 81, que “os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em benefício dos condenados pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença”.⁵

Outrossim, apesar de a Constituição Federal de 1937 não tratar especificamente da matéria, foi durante a sua vigência que o atual Código de Processo Penal adotou a revisão em benefícios dos réus e conferiu competência aos Tribunais Brasileiros para o julgamento da medida.⁶ Já as Constituições de 1946⁷ e 1967⁸ – esta acompanhada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 – descreveram, notadamente, a possibilidade de condenados utilizarem a revisão criminal em processos findos.

⁴ A Constituição Imperial de 25 de março de 1824 também fazia breve referência à possibilidade da revista.

⁵ BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 31 out. 2020.

⁶ CERONI, Op. Cit, 2005. p. 9.

⁷ Art. 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: IV - rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos. BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 22 jan. 2020.

⁸ Art. 114. Compete ao Supremo Tribunal Federal: I – processar e julgar originariamente: m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 31 out. 2020.

Na atual Carta Magna, por sua vez, é possível vislumbrar que a revisão criminal foi consagrada de forma implícita no seu texto, o que se depreende da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados,⁹ bem como o dever de indenização do Estado ao condenado por erro judiciário, que, ao menos em matéria penal, *s.m.j.*, é reconhecido justamente através do processo revisional.¹⁰

Como se pode perceber na evolução história acima traçada, o instituto da revisão criminal vem se perpetuando ao longo dos anos, tanto na esfera ordinária quanto na constitucional, com o intuito de possibilitar a revisão das decisões judiciais transitadas em julgado. Veja-se que os mecanismos recursais presentes no Código de Processo Penal brasileiro foram pensados pelo legislador no intuito de aprimorar as decisões judiciais e, por conseguinte, diminuir o eventual cometimento de equívocos. Porém, em nome da segurança jurídica, há um momento em que as decisões não podem mais ser revistas, estabilizando-se a coisa julgada. Assim, a revisão criminal se justifica como uma forma de reconhecer a falibilidade humana, possibilitando-se, com critérios definidos por lei, que eventual erro judicial possa ser corrigido, prevalecendo o valor da justiça e da liberdade individual em face da segurança jurídica e estabilização das decisões.¹¹

No mesmo sentido, destaca Fabiano Pimentel:¹²

“Estamos, então, diante de um impasse. De um lado, a importância da coisa julgada, da imutabilidade das decisões jurisdicionais no julgamento dos conflitos sociais e da certeza da segurança jurídica; e, de outro, a proteção essencial principiológica do valor justiça. No encontro de tais valores no processo penal, deve, sem dúvida, prevalecer o valor justiça”.

Exatamente pelos valores norteadores da revisão criminal, e considerando tratar-se de medida extrema – na medida em que relativiza a coisa julgada – é que se admite a apresentação de revisão criminal apenas em favor do réu, sendo vedada a revisão criminal *pro societatis*.¹³

⁹ Vide art. 102, inciso I, alínea “j”, da Constituição Federal.

¹⁰ Art. 5º. LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 out. 2016.

¹¹ BARADÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 969.

¹² PIMENTEL, Fabiano. **O Overruling como Fundamento para a Revisão Criminal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015, p. 68.

¹³ Tal vedação é possível vislumbrar no Brasil desde o Decreto nº 848, de 1890, anteriormente citado, que exigia a existência de sentença penal condenatória definitiva, e se perpetuou na redação da Constituição de 1891.

Em que pese exista certa discussão da doutrina acerca da natureza jurídica da revisão criminal, em especial em virtude do seu posicionamento especial no Código de Processo Penal – ela está inserida no título dos recursos em geral –, é certo que a doutrina majoritária¹⁴ e até mesmo a jurisprudência¹⁵ vêm a classificando como uma ação autônoma de impugnação.

No que concerne aos efeitos práticos da revisão criminal, é essencial ressaltar – porquanto diretamente relacionado às conclusões adotadas no presente estudo – que a sua procedência pode acarretar a ocorrência de um juízo rescindente (*judicium rescidens*) e/ou o juízo rescisório (*judicium rescisorium*) da sentença condenatória sob questão.

O primeiro ocorre quando a decisão impugnada é somente desconstituída, funcionando, por conseguinte, como um juízo de cassação. Nesse caso, a sentença *a quo* é desconstituída e, caso não seja operado o juízo rescisório, deve a corte determinar a remessa dos autos à instância inferior para a prolação de nova decisão.

O juízo rescisório, por sua vez, surge quando uma nova decisão é proferida em substituição à anterior. Aqui, operam-se os efeitos expostos no artigo 626 do Código de Processo Penal, abrindo-se a possibilidade, por exemplo, da reclassificação do delito, ou até mesmo que seja proferido pelo tribunal um juízo absolutório da causa.

A grande problemática toma corpo – inserido, no aspecto, o ponto principal do presente estudo – quando se trata da incidência do *judicium rescisorium* nas sentenças prolatadas pelo Tribunal do Júri, cujo princípio constitucionalmente incidente é o da soberania dos jurados. Assim sendo esclarecidos tais aspectos, mas antes de se adentrar propriamente ao ponto central do presente artigo, faz-se necessária uma incursão sobre os fundamentos do princípio da soberania dos veredictos, a fim de que a análise do tema seja completa e permita, ao final, a contribuição com novos argumentos e perspectivas em âmbito doutrinário a respeito do assunto em debate.

¹⁴ Nesse sentido: BARADÓ, Gustavo Henrique. op. cit.; OLIVEIRA JÚNIOR, Antônio Sydnei de. **Revisão Criminal**: novas reflexões. Curitiba: Juruá, 2009. p. 46; TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 980; CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 19.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 298.291/SP**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016.

2.2. SOBERANIA DOS VEREDICTOS: FUNDAMENTOS E ALCANCE JURÍDICO

O princípio da soberania dos veredictos possui, em geral, o condão de impossibilitar a reforma dos julgamentos do Tribunal do Júri pelo tribunal *ad quem*. Tal previsão é basilar para a existência da Corte Popular, na medida em que a decisão final dos jurados não está necessariamente vinculada à análise de direito, mas sim ao enfrentamento do aporte fático-probatório da causa, decidindo conforme a sua íntima convicção. Segundo Ionilton Pereira do Vale, a soberania dos veredictos “reveste-se da característica de que os órgãos da magistratura togada não podem reformar as decisões do Tribunal Popular, substituindo a vontade dos juízes leigos”.¹⁶

Existe certa discussão acerca do surgimento do princípio em comento na história, havendo alguns autores que atribuem a sua origem ao tribunal grego dos Heliastas, cujo as decisões, que representavam a vontade e a soberania popular, eram irrecorríveis,¹⁷ e outros que vinculam o surgimento do princípio ao próprio nascimento do Tribunal do Júri, em 1215, que também era caracterizado à época pela irrecurribilidade de suas decisões.¹⁸

No Brasil, a Constituição de 1988 possui a expressão *soberania* em ao menos três oportunidades: para sacramentar a soberania nacional como fundamento da república; na soberania dos veredictos; e no direito ao sufrágio universal. Veja-se, portanto, que a expressão *soberania* insculpida no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Carta Maior, não foi colocada no texto como algo acessório ou prescindível, mas sim traduzindo a decisão emanada pelo Conselho de Sentença como uma demonstração do poder do povo.

Lembra-se que, logo após a promulgação da Constituição, parcela da doutrina passou a sustentar que a interposição de apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, prevista no artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, não teria sido recepcionada pela nova Carta Maior, em especial a partir do exame dos anais da Assembleia Nacional Constituinte, em que foi rejeitada a emenda proposta pelo deputado José Egreja, cujo

¹⁶ VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no Direito Brasileiro e Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014. p. 329.

¹⁷ AZEVEDO, Luiz Carlos de. **O direito grego antigo**. Osasco: Unifio, 1999, p. 10.

¹⁸ LIMA, Carolina Alves de Souza. **O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição**. São Paulo: Manoele, 2003, p. 40.

texto previa "a soberania dos veredictos, salvo quando a decisão for contrária à prova dos autos".¹⁹

É certo, contudo, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal²⁰ e a doutrina majoritária²¹ se posicionaram em desfavor de uma soberania absoluta dos veredictos dos jurados, considerando-a, portanto, *relativa*.

Em outras palavras, sustenta-se, por meio desse entendimento, que se a decisão emanada pelo Conselho de Sentença fosse tida como irrecorrível, ele se tornaria um poder sem contraste e incondicional, fazendo com que uma garantia individual fosse de caráter absoluto, o que não é compatível com o ordenamento constitucional garantista adotado no país.

Portanto, a soberania dos veredictos não é ilimitada e, por isso, está inserida em um sistema que possui mecanismos que possam relativizar seu conteúdo. Ainda, haja vista a soberania dos veredictos também ser uma garantia do réu, é possível – e adequado – que possa ceder diante de normas que, segundo parte da doutrina, visam a garantir direitos de defesa e de liberdade.²²

Sendo assim, eventual modificação da decisão do Tribunal do Júri via apelação é constitucional, na medida em que o duplo grau de jurisdição não tem o condão de modificar a palavra final dos jurados sobre o mérito do crime doloso contra a vida, mas sim de determinar a submissão do acusado a novo julgamento.²³ Tal situação, segundo a doutrina, não significa a substituição da decisão do Conselho de Sentença por uma decisão meritória de um Tribunal Togado, mas sim a reanálise de uma decisão do júri que, se for incompatível com a prova dos

¹⁹ STRECK, Luiz Lênio. Comentário ao art. 5º, XXXVIII. In: J. J. Gomes Canotilho [et. all]. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação (Série IDP), 2018, p. 408.

²⁰ Citam-se como exemplos do posicionamento mencionado: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 70.193/RS, Rel. Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, Julgado em 21/09/1993, DJe 06/11/2006; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84.486 AgR/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Julgado em 01/06/2010, DJe 06/08/2010; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 93.617 AgR/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Julgado em 15/05/2012, DJe 10/04/2014.

²¹ Nesse sentido, antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988: MARQUES, José Frederico. **O Júri no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 69; PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**. Procedimento e aspectos do julgamento. Questionários. 2. ed. São Paulo: RT, 1980, p. 34-35. Após a Constituição: NASSIF, Aramis. **O Júri objetivo II**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 289; GIACOMOLLI, Nereu. **Reformas (?) Do processo penal: considerações críticas**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 84.

²² GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 247.

²³ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 9.

autos, poderá ser desconstituída, devolvendo-se a matéria meritória aos jurados para nova apreciação.²⁴

Com isso, pode-se afirmar que a presença de limites processuais à soberania das decisões do júri não é algo que enfraqueça ou desvirtue a função do Tribunal Popular, mas sim expressa a reafirmação dos seus valores democráticos e o cenário garantista insculpido na Constituição Federal, oferecendo mecanismos para que uma garantia não seja utilizada para a perpetuação de uma decisão injusta.

Todavia, como anteriormente assinalado, a problemática se encontra na reavaliação das decisões do júri por meio da ação autônoma de impugnação de revisão criminal, tendo em vista, em especial, o seu efeito rescisório, em que o julgador substitui a antiga decisão emanada por outra, o que possibilitaria a substituição de uma decisão do Conselho de Sentença por uma do Tribunal Togado.

Passa-se, assim, à análise do cabimento de revisão criminal contra decisões proclamadas pelo Conselho de Sentença, bem como, principalmente, quais os efeitos da ação autônoma de impugnação que podem ser operados nesses casos, levando em consideração aspectos processuais sistêmicos e de coerência interna das disposições legais.

3. O PROBLEMA DO EFEITO RESCISÓRIO NA REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A partir das premissas estabelecidas nos tópicos anteriores, a sustentar que a soberania garantida constitucionalmente às decisões do Júri não possui caráter absoluto, e seu significado substancial não tem relação com incondicional intangibilidade de suas decisões, torna-se possível, na sistemática processual, a existência de mecanismos que possam relativizar seu conteúdo, visando a garantir, principalmente, os direitos de defesa e de liberdade do condenado.

A propósito, conforme já indicado, o próprio Código de Processo Penal limita – reforçando o argumento de que a soberania não possui caráter absoluto – as decisões do

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 17. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1387.

Conselho de Sentença. É admitida a interposição de apelação das decisões do Júri, conforme o artigo 593, inciso III, do CPP, sendo possível, neste caso, somente a remessa do feito a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, caso a decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos (e não a absolvição imediata).²⁵ Isto é, embora nosso sistema permita a impugnação das decisões do Júri, há limites a serem respeitos pelo Tribunal Togado, o qual, no caso do recurso de apelação, deve restringir-se a sujeitar o réu a novo julgamento pelo Conselho de Sentença.

No mesmo sentido, levando em consideração que a soberania dos veredictos possui caráter relativo, constata-se ser absolutamente viável a revisão criminal das decisões do Júri, conforme já indicado anteriormente.

Todavia, há maior controvérsia com relação à possibilidade de o Julgador Togado, na revisão criminal, exercer indistintamente o juízo rescindente e, também, o juízo rescisório das decisões do Júri, porquanto, desse modo, poderia existir ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

Passa-se a analisar as correntes doutrinárias a esse respeito e sua argumentação.

A doutrina majoritária, quanto ao tema, tem entendido que é possível ao Julgador Togado, na revisão de decisões do Júri, rescindir a sentença do Tribunal do Júri *e, ainda, julgar o mérito do feito*, substituindo, inclusive, a sentença anterior. Nesse sentido, entende-se que, ante o caráter relativo da soberania dos veredictos, sendo a sentença definitiva e eivada de erro, a decisão poderia ser modificada no mérito quando impugnada mediante revisão criminal, em respeito, principalmente, aos princípios da ampla defesa, da liberdade e do devido processo legal.²⁶ Segundo o raciocínio, a revisão criminal no Brasil não comporta separação dos juízos, ou seja, não haveria possibilidade de separação entre o juízo rescindente e o juízo rescisório no julgamento da medida, de tal sorte que o Tribunal competente para julgamento da revisão criminal poderia, desde logo, absolver o acusado.²⁷

Ainda, de acordo com o entendimento mencionado, encaminhar o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, diante de evidente erro judiciário, além de prejudicar a celeridade processual, possibilitaria que o Conselho de Sentença insistisse na condenação do réu,

²⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 415.

²⁶ CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 196.

²⁷ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 200.

procedendo contra a lógica e a razoabilidade,²⁸ possibilitando a existência de decisões conflitantes. Somado a isso, a soberania dos veredictos, por ser garantia individual, prevista em benefício do acusado, não poderia ser invocada para evitar a imediata absolvição do réu pelos Magistrados.

Conforme sustenta Sérgio de Oliveira Médici:²⁹

Se o erro judiciário é reconhecido pelo tribunal superior, deve ser por ele corrigido. Caso contrário, estaríamos diante de uma situação esdrúxula, pois o júri deveria, obrigatoriamente, modificar o julgamento anterior, ou manter o erro já reconhecido em segunda instância, propiciando decisões conflitantes.

Note-se que a Constituição Federal e o Código de Processo Penal Brasileiro (em seu artigo 624), ao tratarem do processamento e julgamento da medida, não fazem qualquer alusão quanto à suposta competência do Tribunal do Júri para o julgamento de revisão criminal,³⁰ de modo que, sustenta a doutrina majoritária, embora a apelação das decisões do Júri não permita a alteração da decisão do Tribunal Popular, operando tão-somente o juízo rescindente (juízo de cassação), não se pode equiparar o referido recurso à revisão criminal, pois não se aplicaria à última o disposto no artigo 593, § 3º, do CPP. Portanto, haveriam situações diversas, com corolários distintos, em se analisar a apelação e a revisão criminal das decisões do Tribunal do Júri, sendo o recurso, inclusive, com limite de cognição mais amplo do que a revisional.³¹

Na linha desta corrente doutrinária, somente no caso de medida revisional que busque a anulação do processo do Júri, em virtude de *error in procedendo*, é que o Julgador Togado exerceria exclusivamente o juízo rescindente, a fim de que nova sentença seja regularmente exarada – nos demais casos previstos em Lei, seria possível também operar o juízo rescisório da decisão.

Outrossim, é possível constatar jurisprudências dos Tribunais Superiores³² acompanhando o entendimento de que é viável ao Julgador Togado exercer o juízo rescisório das sentenças do Júri. Nesse raciocínio, não haveria violação à garantia da soberania dos

²⁸ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Ações constitucionais impugnativas no processo penal**: In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque da Silva (org.). O Projeto do Novo Código de Processo Penal. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 515.

²⁹ MÉDICI, Op. Cit., 2000, p. 200.

³⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Pode o juízo revidendo absolver condenado pelo Tribunal do Júri?** A tutela antecipada. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 8, n. 45, p. 14, dez. 2011/jan. 2012.

³¹ PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1315.

³² Veja-se o REsp 964.978/SP no STJ. No mesmo sentido, ARE 674.151/MT no STF.

veredictos do Tribunal do Júri em virtude de revisão criminal que absolve imediatamente o acusado, pois entre as prerrogativas do Juízo de Revisão está expressamente colocada a possibilidade de absolvição do réu (artigo 626, *caput*, do CPP). Ainda sob o mesmo enfoque, a soberania dos veredictos, que representaria garantia fundamental do acusado, não poderia, ela própria, incoerentemente, constituir obstáculo à restauração da liberdade do réu.

Parte minoritária da doutrina, no entanto, sustenta que ao Julgador Togado caberia apenas o juízo rescindente das decisões do Júri, operando, por conseguinte, somente a cassação da decisão e sujeitando o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, para que exare nova decisão. Nessa linha, caberia ao próprio Conselho de Sentença examinar a ocorrência (ou não) do erro judiciário.³³ Isto é, embora a revisão criminal também seja uma garantia individual, a medida não afastaria o direito que o povo tem de proceder à revisão do julgado quando necessário – busca-se, portanto, a harmonização das garantias.

Aliás, para essa corrente doutrinária, é preciso encaminhar o julgamento do mérito da revisão criminal ao Tribunal Popular, evitando-se, assim, o estabelecimento indevido de hierarquia entre normas constitucionais. Além disso, a soberania dos veredictos não seria apenas garantia do acusado, mas também institucional do Tribunal do Júri.

Com efeito, para a corrente minoritária, o ideal seria conciliar o cabimento da revisão criminal das decisões do Júri com a soberania de seus veredictos, de tal sorte que fosse possível ao Tribunal Togado reconhecer, *v.g.*, que a decisão condenatória se baseou em documentos falsos, mas, com o escopo de não intervir na competência do Conselho de Sentença, remeter o acusado a novo julgamento pelo Tribunal Popular.³⁴

Nessa linha de argumentação, portanto, havendo erro judiciário da decisão, é necessário levar o caso a novo julgamento pelo tribunal competente, ou seja, o Júri. Por consequência, a análise final da eventual inocência do acusado deveria permanecer sendo realizada pelos Jurados e não pelo Julgador Togado.³⁵ Nesse contexto, importa destacar lição de Ionilton Pereira do Vale, a sustentar a inadequação do Tribunal Togado alterar o mérito de decisões exaradas pelo Tribunal do Júri.³⁶

³³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1781.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 553.

³⁶ VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no Direito Brasileiro e Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014. p. 328.

A soberania das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença é da essência do sistema, sem a qual o objetivo colimado não se realiza. Permitir que os tribunais alterem o mérito da decisão, dando solução diversa à causa, significa desautorizar a vontade popular e ofender o conceito de cidadania com a extensão e contornos que lhe deu aquela Carta de Princípios.

Constata-se, aliás, que existem julgados que estão de acordo com a posição minoritária da doutrina, no sentido de que o Tribunal Togado deveria remeter o feito ao Conselho de Sentença após realizar o juízo rescindente. O Superior Tribunal de Justiça, em 2011, decidiu que seria vedado ao Julgador Togado, em revisão criminal, absolver imediatamente o acusado diante da tese de fragilidade probatória, porquanto caberia ao Conselho de Sentença o exame detalhado dos autos,³⁷ tudo a indicar que o debate não é pacífico, incompatível com uma análise superficial sobre todas as peculiaridades que envolvem o tema.

Assim, expostos os argumentos das correntes doutrinárias e jurisprudenciais com relação à possibilidade de o Julgador Togado exercer (ou não) o juízo rescisório das decisões do Júri – porquanto a viabilidade de manejar a medida é amplamente admitida –, é possível firmar posição no sentido de que a análise de mérito de decisões do Conselho de Sentença, pelo Tribunal Togado, mormente em casos de modificação da sentença, *poderia acarretar afronta à soberania conferida aos Jurados*.

É cediço que em grau recursal, ao Julgador Togado, caberia apenas submeter o réu a novo julgamento se verificar que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, impossibilitada, absolutamente, a imediata absolvição do réu. Isto é, o sistema processual é claro ao direcionar que cabe ao Tribunal do Júri a última palavra em julgamentos de crimes dolosos contra a vida, mesmo que, para o Magistrado, a decisão técnica não seja a mais correta. Trata-se de opção constitucional e parece não ser razoável que, somente em revisão criminal (em nível de cognição menor do que o recurso), seja possível a absolvição do acusado pelo Tribunal Togado, com fundamento, agora, na liberdade do réu.

Aliás, não se pretende defender que as decisões do Júri sejam irrestritas. Ao revés, existem limites e o próprio ajuizamento da revisão criminal é um deles. A opção constitucional pela soberania dos veredictos do Júri autoriza (e recomenda), ao menos em visão sistemática, que os próprios Jurados revisem suas decisões – note-se que persiste a busca pela correção do erro judiciário, embora por julgadores diversos. Não há motivos para que o ordenamento

³⁷ AgRg no REsp 1021468/SP. No mesmo sentido HC 19419/DF. No TJ/SP, Revisão Criminal nº 0028443-78.2011.8.26.0000, julgado em 25.09.2014.

jurídico vede ao Tribunal Togado a imediata absolvição do réu em grau de apelação e a permita em sede revisional – os argumentos expostos pela doutrina majoritária, com o máximo respeito, não tratam adequadamente dessa diferenciação, limitando-se a afirmar, em regra, que na revisão, a qual visaria exclusivamente a corrigir erro judiciário, não se aplica o disposto no artigo 593, § 3º, do CPP.

Importa esclarecer, ainda, que o raciocínio exposto não leva prioritariamente em consideração as adequações e restrições da escolha constitucional, mas tão-somente analisa, à luz do sistema jurídico brasileiro, o suposto desrespeito à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e à coerência processual estabelecida pelo Legislador.

Quanto ao argumento de que a soberania dos veredictos do Júri é garantia individual, prevista em benefício do acusado, é preciso indicar, o princípio é garantia – também – institucional do Tribunal do Júri, consistindo, em síntese, na impossibilidade de os Magistrados Togados se substituírem aos Jurados na decisão meritória da causa. Ademais, se em grau de apelação, com fundamento justamente na soberania dos veredictos, não se permite a absolvição imediata – e, nesse ponto, há consenso –, inexistente justificativa para que o princípio constitucional, após o trânsito em julgado da sentença, seja excessivamente (ou, até mesmo, totalmente) relativizado.

Somado a esses argumentos, o entendimento pela possibilidade de o Tribunal Togado realizar o exame do mérito das decisões do Júri pode, inclusive, vir a prejudicar o réu condenado. Com efeito, permitir a absolvição imediata pelo Julgador Togado acarreta autorizar, *em um primeiro momento*, que se realize a análise do mérito das decisões do Conselho de Sentença. Em vista disso, os Magistrados deverão avaliar, no caso, *v.g.*, de sentença fundada em depoimentos falsos, se a prova falsa seria o principal fundamento da decisão do Júri, bem como se existem outras provas válidas que possam sustentar a condenação do acusado.

Além da dificuldade prática, haja vista os Jurados decidirem pela íntima convicção, o Julgador Togado, em razão de sua análise técnica, pode entender que, embora exista depoimento falso, este não é o principal fundamento da condenação do réu, mantendo, assim, a condenação primeiramente exarada pelos Jurados – os quais, caso fossem julgadores da revisão, poderiam decidir pela absolvição do réu, independentemente das teses suscitadas pela defesa, do rigor técnico e de fundamentação. Questiona-se, portanto, se nesses casos (principalmente de manutenção da condenação) teria sido respeitada a garantia do acusado, em última análise, de ser julgado por seus pares.

A resposta parece ser negativa e, sendo assim, haveria desrespeito a preceito constitucional expresse. Veja-se que, sempre que o Julgador Togado invadisse o mérito de decisões do Júri – seja para manter a condenação ou para absolver – o poder da última palavra não é dado ao Tribunal do Povo. É inegável que, em determinados casos, a incursão no mérito da decisão do Júri é necessária, porquanto a revisão criminal somente poderia ser julgada procedente se as provas novas, *v.g.*, acarretassem juízo de certeza da absolvição.

Outrossim, a doutrina tem utilizado como um dos exemplos estruturais da corrente majoritária o caso em que a vítima aparece viva após condenação do réu transitada em julgado por homicídio consumado, questionando qual a utilidade de enviar o acusado a novo julgamento, porquanto evidente o erro judiciário.

Todavia, pese respeitável o exemplo doutrinário, existem diversos outros casos em que a questão não comporta análise simplória, não sendo possível alicerçar posicionamento com base somente em casos excepcionais. A análise, por exemplo, quanto à influência direta dos depoimentos, exames ou documentos falsos na condenação do réu – ou, ainda, se a prova nova é suficiente para um juízo absolutório – demanda exame aprofundado do mérito das provas produzidas e são mais comuns na prática judiciária, cabendo, por conseguinte, ao julgador natural da causa a apreciação, qual seja, ao Tribunal do Júri. Aliás, conforme já mencionado anteriormente, o julgamento pelo Conselho de Sentença pode ser, inclusive, mais favorável ao acusado, o qual, caso tenha sua condenação mantida pelo Julgador Togado em análise de mérito, pode ter suprimida sua garantia de julgamento pelos próprios pares. Além disso, em situações excepcionais, de evidente e manifesto erro judiciário, que sequer demandariam exame detalhado dos elementos existentes no processo, é possível que o Tribunal Togado opere para minimizar os efeitos da condenação anterior, suspendendo, *v.g.*, a condenação do réu³⁸ ou concedendo liminar, a fragilizar o argumento da corrente majoritária.

Portanto, constata-se que a revisão criminal, em processos de competência do Tribunal do Júri, possui diversas peculiaridades, a indicar que, nos casos em que o Julgador Togado examina detalhadamente o mérito do feito, existe a possibilidade de violação ao princípio da soberania dos veredictos do Júri. De outro lado, há perspectiva de harmonização entre a medida

³⁸ Parte da doutrina entende ser possível a aplicação da antecipação de tutela no processo penal quando o réu estiver sob pena de sofrer danos irreparáveis. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Pode o juízo revidendo absolver condenado pelo Tribunal do Júri? A tutela antecipada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 45, p. 15, dez. 2011/jan.2012.

e o referido princípio, porquanto, após juízo de prudência dos Magistrados quanto à verossimilhança e suficiência das novas alegações do condenado, é expressamente autorizado que possam somente anular o julgamento em Plenário, enviando aos julgadores competentes a nova argumentação apresentada pelo réu condenado, momento em que poderão avaliar os novos elementos trazidos pelo acusado, sem risco de que a decisão, ainda que pela manutenção da condenação, possa violar os direitos do réu e princípios constitucionais expressos.

4. CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa, mostrou-se a relevância de se examinar os argumentos dogmáticos e sistêmicos que dizem respeito ao cabimento da revisão criminal diante de decisões exaradas pelo Tribunal do Júri, bem como, mais especificamente, de esclarecer quais seriam os adequados efeitos processuais no caso de procedência da revisional, que difere, substancialmente, da revisão em face de decisões proferidas por Magistrados Togados.

A partir de breves considerações sobre a inserção da revisão criminal no sistema jurídico brasileiro, buscou-se esclarecer quais seriam suas principais e indispensáveis características, notadamente a noção de minorar equívocos judiciais, mostrando-se ser instrumento jurídico essencial ao se buscar um sistema legal pragmático. No ponto, ainda, indicou-se a possibilidade da ocorrência de dois efeitos da revisão criminal: o juízo rescindente e o juízo rescisório da sentença condenatória. Ou seja, é possível que a decisão impugnada na revisional seja apenas desconstituída, determinando-se a remessa dos autos à instância inferior para prolação de nova decisão (*judicium rescidens*) ou, ainda, que se opere o juízo rescisório (*judicium rescisorium*), exarando decisão em substituição à anterior. Tal diferenciação, como se viu, mostrou-se essencial para as conclusões argumentativas tomadas ao final do estudo.

Ainda, pretendeu-se indicar os principais fundamentos do princípio da soberania dos veredictos, notadamente seu caráter relativo, sendo possível, em determinadas hipóteses, a revisão das decisões do Tribunal do Júri pelo Tribunal Togado. Indicou-se, v.g., que o recurso de apelação pode ser interposto no caso de decisões manifestamente contrárias à prova dos autos, contudo, o efeito processual (em âmbito recursal) é somente de submeter o acusado a novo julgamento, não sendo possível ao Magistrado Togado exarar decisão meritória

imediatamente. Embora a revisão criminal não seja considerada, majoritariamente, um recurso, a análise do princípio da soberania dos veredictos em âmbito recursal foi de fundamental importância para a pesquisa, permitindo uma análise de coerência interna e sistemática dos efeitos que devem incidir em hipóteses similares – levando em consideração, a propósito, que os limites de cognição da revisional são menores do que no âmbito recursal.

E, assim, a partir das premissas estabelecidas nos tópicos iniciais, tornou-se possível expor os argumentos que dizem respeito à controvérsia, ou seja, se é possível ao Julgador Togado, na revisão criminal, exercer indistintamente o juízo rescindente e, também, o juízo rescisório das decisões do Júri (corrente majoritária), ou se, diante de uma perspectiva sistemática e principiológica, deveria somente rescindir a decisão do Conselho de Sentença e submeter o apenado a novo julgamento (corrente minoritária).

No ponto, analisando o tema por intermédio de elementos dogmáticos, legais e sistemáticos, firmou-se posicionamento – com aportes de novos argumentos e perspectivas – no sentido de que análise de mérito de decisões do Conselho de Sentença, pelo Tribunal Togado, mormente em casos de modificação da sentença, poderia acarretar afronta à soberania conferida aos Jurados. Com efeito, o sistema processual brasileiro sinaliza de modo evidente que cabe ao Tribunal do Júri a última palavra em julgamentos de crimes dolosos contra a vida, mesmo que, para o Magistrado, a decisão técnica não seja a mais correta (veja-se a sistemática escolhida para o recurso de apelação). Tal opção, como se viu, é de nível constitucional, não se mostrando adequado que somente em revisão criminal seja possível a absolvição imediata do acusado pelo Magistrado Togado – não se vislumbrando, diante da pesquisa realizada, argumentos doutrinários que, fora eventuais conjunturas pragmáticas, pudessem esclarecer tal alteração em nível revisional. Em outras palavras, sustentou-se que não existiriam fundamentos – diante de uma análise de coerência interna e sistemática – para que o ordenamento jurídico vede ao Tribunal Togado a imediata absolvição do réu em grau de apelação e a permita em sede revisional.

Ademais, revelou-se que entendimento pela possibilidade de o Magistrado Togado realizar o exame do mérito das decisões do Júri poderia, até mesmo, prejudicar o réu condenado. Isso porque a autorização ao Julgador Togado de absolver imediatamente o acusado acarreta autorizar, primeiramente, que se realize a análise do mérito das decisões do Conselho de Sentença. Além da dificuldade prática, pois os Jurados decidem pela íntima convicção, o Julgador Togado, em razão de sua análise técnica, pode entender que, por exemplo, embora

exista depoimento falso, este não é o principal fundamento da condenação do réu, mantendo, assim, a decisão dos Jurados – os quais, caso fossem julgadores da revisão, poderiam decidir pela absolvição do réu, independentemente das teses suscitadas pela defesa, do rigor técnico e de fundamentação.

Questionou-se, portanto, se nesses casos (principalmente de manutenção da condenação) teria sido respeitada a garantia do acusado, em última análise, de ser julgado por seus pares. A resposta, ao menos em tese, mostrou-se ser negativa e, sendo assim, haveria desrespeito a preceito constitucional expresso, porquanto sempre que o Julgador Togado invadissem o mérito de decisões do Júri – seja para manter a condenação ou para absolver – o poder da última palavra não é dado ao Tribunal do Povo.

Sendo assim, dialogando com a problemática exposta inicialmente e objetivando expor quais seriam os adequados efeitos jurídicos e processuais no caso de possível erro judiciário cometido pelo Tribunal do Júri, entendeu-se que, pela lógica processual e sistêmica em âmbito nacional (minorando, ainda, eventual possibilidade de desrespeito a preceito constitucional), o Tribunal Togado somente deve operar o juízo rescindente das decisões do Conselho de Sentença, a fim de que se tenha um sistema jurídico penal coeso e coerente, com instrumentos jurídicos que dialoguem harmonicamente entre si.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **O direito grego antigo**. Osasco: Unifio, 1999.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal** (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 09 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 298.291/SP**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 70.193/RS**, Rel. Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, Julgado em 21/09/1993, DJe 06/11/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 84.486 AgR/SP**, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Julgado em 01/06/2010, DJe 06/08/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 93.617 AgR/SP**, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Julgado em 15/05/2012, DJe 10/04/2014.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2010.

CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GIACOMOLLI, Nereu. **Reformas (?) Do processo penal**: considerações críticas. São Paulo: Atlas, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição**. São Paulo: Manoele, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARQUES, José Frederico. **O Júri no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NASSIF, Aramis. **O Júri objetivo II**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 17. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA JÚNIOR, Antônio Sydnei de. **Revisão Criminal**: novas reflexões. Curitiba: Juruá, 2009.

PACELI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

PIMENTEL, Fabiano. **O Overruling como Fundamento para a Revisão Criminal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**. Procedimento e aspectos do julgamento. Questionários. 2. ed. São Paulo: RT, 1980.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Ações constitucionais impugnativas no processo penal: In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque da Silva (org.). **O Projeto do Novo Código de Processo Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2012.

STRECK, Luiz Lênio. Comentário ao art. 5º, XXXVIII. In: J. J. Gomes Canotilho [et. all]. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação (Série IDP), 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Pode o juízo revidendo absolver condenado pelo Tribunal do Júri? A tutela antecipada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 45, p. 14, dez. 2011/jan. 2012.

VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no Direito Brasileiro e Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014.